



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13635/19*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC

Jerônimo Martins de Sousa (Diretor Presidente da ABBC)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Adriano Miguel Gouveia de Lima (Coordenador Administrativo da UPA)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita. Contrato de Gestão. Organização Social. Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC. Falhas na transparência de informações. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00245/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com o intuito de examinar as despesas realizadas nos primeiros meses de 2019, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita, momento em que foi gerida pela Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA – ABBC (CNPJ: 09.095.412/0002-27).

Com intuito de captar elementos para a instrução processual, foi proferida Decisão Singular DSPL – TC 00048/19 (fls. 6/12), contendo a seguinte parte dispositiva:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

DIANTE DO EXPOSTO, determino que os representantes da Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, apresentem, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019:

- 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social;
- 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso);
- 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011.

Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados.

Informações ofertadas por meio dos Documentos TC 54748/19 (fls. 28/33), 54971/19 (fls. 35/42), 57270/19 (fls. 48/51) e 58294/19 (fls. 54/57).

Encaminhado o processo a Auditoria, foi confeccionado relatório de análise de defesa (fls. 64/77), de lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Richard Euler Dantas de Souza, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, concluindo pelo descumprimento da Decisão Singular referida.

Anexação do Documento TC 59238/19 (fls. 78/83), cujo conteúdo refere-se a requerimento apresentado pela OS ABBC reivindicando a nulidade da citação, com devolução de prazo para apresentação de defesa. Sobre o pedido formulado, restou consignado pela relatoria que seria apreciado em momento oportuno, após o exame das despesas em sede de relatório inicial.

Na sequência, foi proferido despacho (fls. 85/86), encaminhando os autos eletrônicos à Auditoria, a fim de que fosse feita a análise das receitas recebidas e despesas realizadas pela Organização Social e em relação à Unidade de Saúde mencionadas nos autos.

Anexação de Achados de Auditoria – Documentos TC 77842/19 (fls. 94/108) e 77850 (fls. 110/113).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

Após examinar toda a documentação inicialmente constante dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 115/182), subscrito pelo ACP Richard Euler Dantas de Souza e chancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, apontando as seguintes irregularidades:

Item do Relatório	Descrição / Valor	Gestor Responsável
5.1	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa CETUS SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 48.512,78, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.2	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa DERMART LTDA, no valor de R\$ 34.207,24, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.3	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa CLAMED LTDA, no valor de R\$ 28.737,56, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.4	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa DPH LTDA, no valor de R\$ 111.124,05, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.5	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa O. G. MONTEIRO & ASSOCIADOS, no valor de R\$ 26.278,00, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

5.6	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa CLÍNICA DRA. MARINA MOURA, no valor de R\$ 131.670,95, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.7	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresas: KAJL / KBM / MANAÍRA LTDA, no valor total de R\$ 86.576,59, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.8	Pedido de comprovação material de gastos com escritório de advocacia, no valor de R\$ 3.000,00, sob pena de considerá-lo ilegítimo e irregular, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.9	Pedido de comprovação material de gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 6.795,77, sob pena de considerá-lo ilegítimo e irregular, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.10	Pedido de comprovação material de gastos com hospedagens, no valor de R\$ 11.318,00, sob pena de considerá-lo ilegítimo e irregular, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.11	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados de gastos com auditoria externa, no valor de R\$ 15.016,00, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.12	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados de gastos com alimentação, no valor de R\$ 77.840,00, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.13	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa REDMED EIRELL, no valor de R\$ 15.000,00, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

5.14	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa PRO SOLUTION GESTÃO DE PESSOAS LTDA, no valor de R\$ 63.111,74, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.15	Pagamentos irregulares a Dirigente da ABBC, no valor de R\$ 40.372,99, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.16	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa ACP SAÚDE EIRELI, no valor de R\$ 52.551,00, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.17	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa AFT SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, no valor de R\$ 7.492,50, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.18	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa EJ GESTÃO EMPRESARIAL, no valor de R\$ 152.975,50, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.19	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa COMISSÁRIO & DUARTE LTDA, no valor de R\$ 13.050,00, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.20	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa ALFA HOSTING LTDA, no valor de R\$ 134.800,00, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
5.21	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa DIMPI LTDA, no valor de R\$ 102.272,89, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

5.22	Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa TOTAL LAB LTDA, no valor de R\$ 145.646,52, pelo que solicita a Auditoria devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.	✓ SES: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS ✓ ABBC: JERÔNIO MARTINS DE SOUSA
------	--	--

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas citações e intimações de interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fls. 183/185):

DESPACHO

Cuidam os autos de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, exercício 2019, período 01/01 a 30/06, instaurada com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária ABBC, para operação da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita.

Em sede de relatório de complementação de instrução (fls. 115/182), a Auditoria dessa Corte de Contas registrou a ocorrência de irregularidades, consubstanciadas, sinteticamente, em despesas não comprovadas, conforme conclusão contida naquela manifestação.

Nesse contexto, a fim de se estabelecer o contraditório e a ampla defesa, ENCAMINHO os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) INTIMAÇÃO do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, facultando-lhe, no prazo regimental, oportunidade de apresentar esclarecimentos acerca de todas as constatações contidas no relatório da Auditoria;
- 2) CITAÇÃO do Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, responsável pela OS ABBC, facultando-lhe, no prazo regimental, oportunidade de apresentar esclarecimentos acerca de todas as constatações contidas no relatório da Auditoria;
- 3) CITAÇÃO das Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão SCSCG, e LÍVIA MENEZES BORRALHO - Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, facultando-lhes, no prazo regimental, oportunidade de apresentarem esclarecimentos acerca de todas as constatações contidas no relatório da Auditoria;
- 4) CADASTRAMENTO na condição de interessados no presente processo, no Sistema TRAMITA, acaso ainda não efetivado, de todas as pessoas acima listadas;
- 5) ENCAMINHAR ofícios ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral e GAECO) e à Polícia Federal.

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 09084/20 (fls. 208/250), 09593/20 (fls. 253/299), 09773/20 (fls. 303/316) e 10870/20 (fls. 319/361). Dos interessados citados/intimados, o único que não compareceu aos autos foi o Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, conforme atesta a certidão de fl. 364:

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Jerônimo Martins de Sousa	04/02/2020	26/02/2020	-	-	Não Apresentada



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

Depois de examinar todos os elementos defensórios e os documentos juntados, a Unidade Técnica emitiu relatório de análise de defesa (fls. 369/376), subscrito pelo ACP Almir Figueiredo Andrade Filho e chancelado pelos Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Maria Carolina Cabral da Costa e ACP Luzemar da Costa Martins, contendo a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa auditoria entende pela **manutenção de todas irregularidades**. Entretanto, devido a alguns débitos terem sido abarcados pela Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário nº 0806580-35.2020.8.15.2001, **entende-se pela redução em seu montante total para R\$ 1.027.508,38**.

Ainda, essa auditoria **sugere** a anexação do presente processo (Proc. 13635/19) ao documento (Doc. 01272/20), referente ao julgamento da Tomada de Contas Especial, a fim das conclusões aqui alcançadas iniciarem a instrução processual da mesma.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 379/381), opinou nos seguintes moldes:

Assim, diante do contexto fático apresentado, esta Representante Ministerial, antes de partir para a emissão de Parecer, requer o envio dos presentes autos à ilustre Auditoria, para fins de proceder a reexame do objeto do presente feito, no escopo maior de perquirir de forma mais pontual acerca das irregularidades veiculadas na sobredita operação e seu eventual impacto sobre os presentes autos, mais especificamente sobre as irregularidades apontadas no Relatório de fls. 115/182.

Destaque-se que este Ministério Público de Contas assim requer, no resguardo do erário estadual, no escopo de conferir maior segurança ao futuro pronunciamento ministerial, bem como no intuito de obter maior eficácia possível às atribuições desta Corte de Contas.

Encaminhado o processo ao Órgão Técnico, houve, via Sistema Tramita, a remessa de documentação, tendo sido ofertados os elementos por meio dos Documentos TC 10663/21 (fls. 387/429), 10580/21 (fls. 431/495) e 10579/21 (fls. 497/501).

Ainda, a Unidade de Instrução lavrou novel relatório de complementação de instrução (fls. 503/509), de lavra do ACP João Kennedy Rodrigues Gonçalves, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, contendo a seguinte conclusão:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

CONCLUSÃO

Com relação as irregularidades mantidas pela Auditoria no relatório de fls. 369-376 e tendo em vista a cota produzida pelo Ministério Público de Contas, a Auditoria buscou pelos meios disponíveis mais evidências que pudessem fazer o reexame como requerido. Todavia, apesar de terem sido feitas novas solicitações de documentos aos interessados, nada foi apresentado que pudesse alterar o entendimento da Auditoria.

Sendo assim, a Auditoria entende que permanecem as irregularidades anteriormente mantidas no relatório de fls 369-376, conforme quadro às fls. 374, no total de R\$ 1.027.508,38 (Hum milhão, vinte e sete mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos), os quais não foram considerados na Tomada de Contas Especial (acostada aos autos às fls. 258/275) e, conseqüentemente, não integram a ação de Ressarcimento de Dano ao erário nº 0806580-35.2020.8.15.2001.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra daquela representante ministerial (fls. 512/528), opinou nos seguintes moldes:

Ante o exposto, opina esta Representante Ministerial pela:

1. **IRREGULARIDADE** da gestão da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC, realizada na Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita, no que tange à execução do Contrato de Gestão firmado com o Estado da Paraíba (através da Secretaria de Estado da Saúde), relativamente ao período de 01/01 a 31/03/2019;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO SR. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (DIRETOR-PRESIDENTE DA ABBC), responsável pela execução do contrato de gestão em epígrafe, em face das irregularidades apontadas, nos presentes autos, pela ilustre Auditoria e no valor a cada uma correspondente;**
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, acima mencionado, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face do desrespeito de princípios norteadores da Administração Pública e de regras legais, conforme mencionado nos autos e no presente Parecer;
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público do Estado acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais constatados nos presentes autos, para a adoção das providências de estilo, à vista de suas competências;

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 529.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13635/19***VOTO DO RELATOR****PRELIMARMENTE**

Antes de passar ao exame do mérito processual, convém trazer à tona dois aspectos suscitados durante a instrução processual.

O primeiro deles diz respeito ao pedido veiculado por meio do Documento TC 59238/19 (fls. 78/93), no qual, supostamente, a OS ABBC, representada pelo Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, reivindicou a nulidade de citação e devolução do prazo para o oferecimento de defesa. No petítório, foi alegado que a notificação tinha sido endereçada a um ex-funcionário da entidade, o qual, em momento algum, tinha poderes de representação. Supostamente, pelo fato de a Advogada que peticionou, Dra. MAIRA CATENA FERRAIOLI (OAB/SP 344.536), não ter procuração nos autos.

Naquele documento, foi proferido despacho asseverando que o pleito seria analisado em momento oportuno, porquanto ainda iria ser produzido relatório inicial acerca do exame das despesas. Nesse compasso, foi produzido o relatório de complementação de instrução (fls.115/182), indicando as irregularidades existentes e os responsáveis por elas.

Realizada, pois, essa análise, com indicação dos responsáveis, determinou-se as intimações e/ou citações dos interessados, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem. Veja-se o despacho:

DESPACHO

Cuidam os autos de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, exercício 2019, período 01/01 a 30/06, instaurada com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária ABBC, para operação da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita.

Em sede de relatório de complementação de instrução (fls. 115/182), a Auditoria dessa Corte de Contas registrou a ocorrência de irregularidades, consubstanciadas, sinteticamente, em despesas não comprovadas, conforme conclusão contida naquela manifestação.

Nesse contexto, a fim de se estabelecer o contraditório e a ampla defesa, ENCAMINHO os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) INTIMAÇÃO do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, facultando-lhe, no prazo regimental, oportunidade de apresentar esclarecimentos acerca de todas as constatações contidas no relatório da Auditoria;
- 2) CITAÇÃO do Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, responsável pela OS ABBC, facultando-lhe, no prazo regimental, oportunidade de apresentar esclarecimentos acerca de todas as constatações contidas no relatório da Auditoria;
- 3) CITAÇÃO das Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão SCSCG, e LÍVIA MENEZES BORRALHO - Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, facultando-lhes, no prazo regimental, oportunidade de apresentarem esclarecimentos acerca de todas as constatações contidas no relatório da Auditoria;
- 4) CADASTRAMENTO na condição de interessados no presente processo, no Sistema TRAMITA, acaso ainda não efetivado, de todas as pessoas acima listadas;
- 5) ENCAMINHAR ofícios ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral e GAECO) e à Polícia Federal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

A Secretaria do Tribunal Pleno expediu todas as notificações, inclusive aquela destinada à OS ABBC, na pessoa de seu representante, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, conforme se observa do OFÍCIO 5338/19 - Tribunal Pleno (fl. 188). Contudo, apesar da oportunidade concedida, o interessado quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos, consoante atesta a certidão de fl. 364:

CERTIDÃO FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Jerônimo Martins de Sousa	04/02/2020	26/02/2020	-	-	Não Apresentada

Conforme se observa, o pedido veiculado por meio do Documento TC 59238/19 (fls. 78/93) **perdeu seu objeto**, porquanto a citação da OS ABBC e de seu representante legal se deu no momento adequado, após ter sido confeccionado relatório técnico indicando as irregularidades existentes, bem como os respectivos responsáveis.

Aquela primeira notificação expedida deu-se em razão de determinação contida na Decisão Singular DSPL – TC 00048/19 (fls. 6/12), com intuito de captar elementos para a instrução processual. Naquele momento, não havia qualquer indicação de máculas nem atribuição de responsabilidades.

Desta forma, conforme mencionado, **resta prejudicada** a análise do pedido formulado no referido Documento, através de Advogada sem procuração nos autos, ressaltando-se que não houve qualquer nulidade/defeito de citação, porquanto esta foi realizada e endereçada ao Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, depois de terem sido apontadas as irregularidades detectadas e atribuídas as responsabilidades, e este nem apresentou defesa nem a procuração faltante.

Outro aspecto que merece ponderações faz menção ao valor de imputação sugerido pela Auditoria. Nos termos do relatório de complementação de instrução (fls.115/182), foram indicadas diversas irregularidades que causaram dano ao erário em razão de despesas lesivas e não comprovadas. Somando-se o valor ali descrito chega-se à quantia de R\$1.308.350,08, a qual seria passível de imputação de débito para ressarcimento aos cofres públicos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

Contudo, quando da confecção do relatório de análise de defesa (fls. 369/376), a Unidade Técnica consignou que o montante das despesas impugnadas seria de R\$1.027.508,38, em razão de alguns dos gastos questionados já terem sido apurados em sede de Tomada de Contas Especial levada a efeito pela Secretaria de Estado da Saúde acerca dos Contratos de Gestão firmados com a OS ABBC para gestão de unidades hospitalares estaduais. Vejam-se trecho da manifestação técnica:

Entretanto, fazendo-se um comparativo entre os débitos não comprovados apontados pela auditoria e os débitos não comprovados identificados em sede de Tomada de Contas Especial, é possível verificar que alguns deles se sobrepõem. Portanto, em virtude do princípio do *non bis in idem*, que veda a duplicidade de imputação do mesmo débito, essa auditoria elaborou o quadro abaixo com a finalidade de indicar os valores remanescentes após a exclusão daqueles que já estão em tramite de cobrança conforme a Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário nº 0806580-35.2020.8.15.2001, que são os hachurados em amarelo. Registre-se que as informações utilizadas foram extraídas do Relatório de Complementação de Instrução, fls. 115/182, e do Relatório de Tomada de Contas nº 002/2019 – UPA Santa Rita, fls. 280/298.

Item	Empresa	jan/19	fev/19	mar/19	Fis. Auditoria	Fis. Tomada de Contas	Total Anterior Auditoria	Débito a ser Imputado	
5.1	Cetus Serviços LTDA	R\$28.512,78	R\$20.000,00	R\$ -	120/123	-	R\$ 48.512,78	R\$ 48.512,78	
5.2	Dermart LTDA	R\$10.706,42	R\$13.971,66	R\$ 9.529,16	123/125	-	R\$ 34.207,24	R\$ 34.207,24	
5.3	Clamed LTDA	R\$ 9.196,02	R\$10.345,52	R\$ 9.196,02	125/127	-	R\$ 28.737,56	R\$ 28.737,56	
5.4	DPH Medicina Ambulatorial LTDA	R\$42.955,11	R\$35.145,09	R\$ 33.023,85	127/129	290	R\$ 111.124,05	R\$ 111.124,05	
5.5	C. G. Monteiro e Associados	R\$ 6.569,50	R\$ 6.569,50	R\$ 13.139,00	129/131	-	R\$ 26.278,00	R\$ 26.278,00	
5.6	Clinima Dr. Marina Moura	R\$41.605,88	R\$48.167,56	R\$ 41.897,51	131/133	-	R\$ 131.670,95	R\$ 131.670,95	
5.7	KAIL - Serviços Médicos LTDA	R\$ 5.795,23	R\$ 9.244,22	R\$ 12.974,76	133/135	-	R\$ 28.014,21	R\$ 28.014,21	
5.7	KBM - Serviços Médicos LTDA	R\$13.397,08	R\$15.743,33	R\$ 8.563,81	135/136	-	R\$ 37.704,22	R\$ 37.704,22	
5.7	Manaira Serv. Médicos LTDA	R\$12.294,35	R\$ 3.589,76	R\$ 4.974,05	136/138	-	R\$ 20.858,16	R\$ 20.858,16	
5.8	Francisco Ferreira Advocacia	R\$ 3.000,00	R\$ -	R\$ -	139/141	-	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	
5.9	Decolar Com. LTDA	R\$ 2.920,93	R\$ -	R\$ -	141/142	-	R\$ 2.920,93	R\$ 2.920,93	
5.9	Já Já Agência de Viagem e Turismo LTDA	R\$ -	R\$ 3.874,84	R\$ -	141/142	-	R\$ 3.874,84	R\$ 3.874,84	
5.10	Francisco de Assis Medeiros (Barumar)	R\$ 6.478,00	R\$ -	R\$ 4.840,00	142/143	-	R\$ 11.318,00	R\$ 11.318,00	
5.11	RSM / PGBR Auditores Independentes	R\$ 7.508,00	R\$ 7.508,00	R\$ -	143/144	288 e 290	R\$ 15.016,00	R\$ -	
5.12	Rebecca Karolly (Toque Fino Eventos)	R\$23.280,00	R\$31.332,00	R\$ 23.228,00	145/147	287/288	R\$ 77.840,00	R\$ 77.840,00	
5.13	Redmed Eireli	R\$15.000,00	R\$ -	R\$ -	147/149	290/291	R\$ 15.000,00	R\$ -	
5.14	Pro Solution Gestão de Pessoas LTDA	R\$26.400,00	R\$21.795,16	R\$ 14.916,58	149/152	-	R\$ 63.111,74	R\$ 63.111,74	
5.15	Jerônimo Martins (Dirigente ABBC)	R\$13.555,34	R\$13.546,28	R\$ 13.271,37	152/155	292	R\$ 40.372,99	R\$ 40.372,99	
5.16	ACP Saúde Eireli	R\$15.016,00	R\$15.016,00	R\$ 22.519,00	155/157	289	R\$ 52.551,00	R\$ 37.535,00	
5.17	AFT Serviços Empresariais Eireli	R\$ 2.610,00	R\$ -	R\$ 4.882,50	158/161	-	R\$ 7.492,50	R\$ 7.492,50	
5.18	EJ Gestão Empresarial	R\$64.756,50	R\$44.109,50	R\$ 44.109,50	161/165	286/287	R\$ 152.975,50	R\$ 44.109,50	
5.19	Comissário e Duarte LTDA	R\$13.050,00	R\$ -	R\$ -	165/167	-	R\$ 13.050,00	R\$ 13.050,00	
5.20	Alfa Hosting LTDA	R\$ -	R\$ -	R\$134.800,00	167/170	-	R\$ 134.800,00	R\$ 134.800,00	
5.21	Dimpi Gestão em Saúde LTDA	R\$72.272,89	R\$30.000,00	R\$ -	170/171	289	R\$ 102.272,89	R\$ 30.000,00	
5.22	Total Lab LTDA	R\$54.670,81	R\$33.200,40	R\$ 57.775,31	172/174	289/290	R\$ 145.646,52	R\$ 90.975,71	
							TOTAL	R\$1.308.350,08	R\$ 1.027.508,38

Valores excluídos por já terem sido considerados na Tomada de Contas Especial, e portanto, na Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário

Portanto, com base no quadro acima, **prevalecem as irregularidades no montante de R\$ 1.027.508,38** (um milhão, vinte e sete mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos), detalhado conforme a coluna "Débito a ser Imputado". Reforce-se que tais valores não foram considerados na Tomada de Contas Especial e, conseqüentemente, não integram a Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário nº 0806580-35.2020.8.15.2001. Por essa razão, essa auditoria sugere a manutenção de todas as irregularidades apontadas no relatório anterior, atualizando-se o montante para R\$ 1.027.508,38.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

Consoante se verifica, a Auditoria reduziu o montante de despesa impugnada, por entender que haveria *bis in idem* em razão de determinados gastos já terem sido objeto de apuração na Tomada de Contas Especial e que estariam abrangidos na Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário 0806580- 35.2020.8.15.2001, ajuizada em decorrência daquela tomada de contas.

Foi consignado, ainda, pela Unidade Técnica de Instrução, que a Tomada de Contas Especial produzida pela SES/PB foi enviada a esta Corte de Contas para ser apreciada nos termos da LOTCE/PB, tendo sido constituído o Documento TC 01272/20, o qual, atualmente, encontra-se na DICOG II, para fins de instrução. Foi sugerida a anexação destes autos àquele Documento, a fim de que as conclusões aqui relatadas servissem de subsídio para análise da tomada de contas.

No que diz respeito ao montante das despesas irregulares indicado, não se mostra pertinente que a apuração feita administrativamente pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba possa interferir na averiguação realizada no âmbito desta Corte de Contas. Chegando-se à conclusão de que houve dano ao erário e de que os valores devem ser imputados aos responsáveis, lavra-se a decisão nesse sentido, englobando todo o valor indicado como irregular. Fixado e ultrapassado o prazo para devolução voluntária, sem que esta tenha ocorrido, a decisão segue para cobrança executiva, momento em que deverá ser feito o cotejamento dos valores a serem perseguidos em sede de ação judicial.

Desta forma, entende-se que todo o montante indicado como despesas irregulares deve ser objeto de eventual imputação de débito, e não apenas aqueles que não foram objeto de apuração pela Administração Pública em sede de tomada de contas.

Não obstante, é forçoso reconhecer que tramita nesta Corte de Contas Documento relacionado à Tomada de Contas Especial (Documento TC 01272/20), a qual será apreciada e julgada nos termos da LOTCE/PB. Nesse caso, como o julgamento de dará neste próprio Tribunal, cabe adoção de medidas pertinentes, a fim de evitar *bis in idem*. Com efeito, considerando que ambas as decisões serão prolatadas neste Sinédrio de Contas, mister se faz adotar as medidas cabíveis, para que não haja duplicidade de imputação. Não seria o caso de anexar o presente processo ao Documento da Tomada de Contas Especial tal qual sugeriu a Unidade Técnica, mas sim de encaminhar cópia da decisão proferida neste caderno processual àquele Documento, a fim de que possa subsidiar a análise e o julgamento a serem realizados em relação à tomada de contas.

Feias estas considerações preliminares, passa-se ao exame de mérito.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

MÉRITO

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa a etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

O presente processo foi formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019 (01 de janeiro a 30 de junho), no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita, gerida pela Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA – ABBC.

Antes de se analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação de que o procedimento a partir do qual decorreu a contratação da referida Organização Social foi **julgado irregular** por meio do Acórdão AC2 – TC 01382/15, lavrado do âmbito do Processo TC 04825/14, mantido em sede de Recurso de Reconsideração (Acórdão AC2 – TC 00069/17).

O conteúdo daqueles autos se reportou ao exame da Dispensa de Licitação 005/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à convocação para seleção de Organização Social (Seleção 005/2013) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) em Santa Rita.



Processo TC 13635/19

Além do julgamento pela irregularidade, houve aplicação de multa ao então Secretário de Estado da Saúde, expedição de recomendação e determinações:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na sessão realizada nesta data, em:

1. *JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 005/2014, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;*
2. *Aplicar MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) correspondente a 24,50 UFR,, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
3. *DETERMINAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, no sentido de que:*
 - a. *Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, no âmbito do Município de Santa Rita, desde a celebração do contrato de gestão;*
 - b. *Condicione o repasse dos recursos à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados;*
 - c. *Demonstre, em articulação com o gestor da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, no âmbito do Município de Santa Rita;*
 - d. *Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

4. **ADVERTIR a Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais;**
5. **RECOMENDAR expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas;**
6. **DETERMINAR à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame;**
7. **REMETER cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências legais pertinentes ao caso.**

Nesse compasso, de imediato, já se observa que o procedimento de contratação da OS ABBC foi declarado **irregular** por esta Corte de Contas desde 2015.

Naqueles autos, não foi acostado o instrumento contratual decorrente. Contudo, em pesquisa realizada no TRAMITA, localizou-se o Documento TC 21711/19 (Achado de Auditoria), o qual se encontra anexado ao Processo TC 18924/18, de relatoria do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, cujo conteúdo refere-se à inspeção especial destinada a examinar as despesas realizadas durante o exercício de 2018, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita, sob a gestão da OS ABBC.

Naquele Achado de Auditoria, consta o Contrato de Gestão 111/2014, celebrado no valor de R\$20.682.063,12, para vigorar inicialmente por 24 meses:

CONTRATO DE GESTÃO Nº 111 / 2014

CONTRATO DE GESTÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, E A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC, VISANDO O GERENCIAMENTO INSTITUCIONAL E A OFERTA DE AÇÕES E SERVIÇOS EM SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DE SANTA RITA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13635/19*

Pelo presente instrumento, de um lado, o **ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, com sede na Avenida Dom Pedro II, nº 1826, nesta cidade, neste ato, representado por seu Secretário, Sr. **WALDSON DIAS DE SOUZA**, brasileiro, cirurgião dentista, casado, portador da Cédula de Identidade nº 5396195 – SSP-PE e do CPF nº. 028.578.024-71, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC**, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.095.412/0001-27, com endereço à Av. Pereira Barreto, 1395, 16º andar, sala 168, Bairro Paraíso, Santo André/SP, neste ato representado por seu Diretor Presidente **JERONIMO MARTINS DE SOUSA**, portador da Cédula de Identidade nº. 9558208, CPF nº 022.282.488-35, e confirmar, no âmbito do Estado da Paraíba, por força do o Art. 33, Parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.454/11, e, em decorrência do **Processo nº 071013614/2013**, **RESOLVEM** celebrar o presente **CONTRATO DE GESTÃO** mediante as seguintes cláusulas e condições,

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do contrato de gestão será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, conforme faculta o Art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que confirmada a disponibilidade orçamentária e a consecução dos objetivos propostos pela organização social.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Pela prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO DE GESTÃO** a **CONTRATANTE** repassará à **CONTRATADA**, no prazo e condições constantes neste **CONTRATO DE GESTÃO**, a importância global estimada em **R\$ 20.682.063,12** (vinte milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, sessenta e três reais e doze centavos) sendo o valor mensal de Custeio de **R\$ 861.752,63** (oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos).

Registre-se, ainda, por oportuno, conforme consignado pela Auditoria, que, no âmbito desta Corte de Contas, especificamente do Processo TC 02233/16, referente à inspeção especial na UPA de Santa Rita, exercício financeiro de 2015, consta imputação de débito no valor de R\$3.833.153,20 contra a ABBC, em razão das irregularidades verificadas, nos termos do Acórdão APL - TC 00246/19:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.233/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de Guarabira durante o exercício 2015, bem como JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu representante Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA;**
- 2. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 3.833.153,20 (três milhões oitocentos e trinta três mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos), correspondentes a 76.039,54 UFR, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA pelas seguintes despesas irregulares:**

Gastos com a empresa A Ferreira Terceirização de Serviços Ltda.	1.204.155,85
Gastos com passagens aéreas	28.889,26
Gastos com a OS e seus dirigentes	381.126,61
Gastos com serviços médicos terceirizados	813.961,14
Despesas ocultas	36.382,68
Cheque sem comprovação documental	56.677,44
Despesa com a empresa Johnsiel Lins Rocha Barbosa ME (locação de veículos)	25.718,54
Despesa com a empresa TOTAL LAB	216.775,65
Despesa com a empresa Lifecare Ltda.	424.115,37
Despesa com a empresa ACP saúde Ltda.	154.852,50
Fornecimento de alimentação a empregados terceirizados	110.160,00
Despesa com a empresa ADVANCED LTDA e Comissário & Duarte Ltda.	35.262,00
Gastos com consultorias	75.027,36
Despesa com a empresa AI Gestão Empresarial	216.000,00
Gastos não comprovados com a diretora clínica da UPA	54.048,80
TOTAL →	R\$3.833.153,20

- 3. ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 1 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 4. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 99,19 UFR, à Sra. Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

5. **APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 383.315,32 (trezentos e oitenta e três mil trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos), correspondente a 7.603,95 UFR, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
6. **APLICAR MULTA**, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 99,19 UFR, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
7. **CIENTIFICAR** o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à **DESQUALIFICAÇÃO** da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11;
8. **ENCAMINHAR CÓPIA** da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis;
9. **ENCAMINHAR CÓPIA** dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

- 10. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;**
- 11. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;**
- 12. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Santa Rita, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 111/2014 firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Santa Rita;**
- 13. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo;**
- 14. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para a apuração de possíveis irregularidades na atividade profissional das sociedades de advogados contratadas pela ABBC;**
- 15. DETERMINAR a abertura de processos específicos para apurar a relação dos médicos que compõem as empresas **MEDICAL LIFE SERVIÇOS AMBULATORIAIS LTDA.** e **MOURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** a fim de verificar a regularidade do desempenho da atividade profissional, a comprovação dos serviços prestados pelos respectivos profissionais e disponibilidade de carga horária para o exercício da atividade médica para a qual foram remunerados;**
- 16. DETERMINAR à DIAFI agilidade na conclusão do processo **TC 13.129/18**, cuja matéria se relaciona à debatida nos presentes autos;**
- 17. RECOMENDAR ao atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13635/19*

Feitas essas observações, passa-se ao exame das eivas indicadas pela Auditoria, cujas responsabilidades foram atribuídas aos Senhores GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e JERÔNIO MARTINS DE SOUSA. Nesse compasso, depois de concluída toda a instrução processual, a Unidade Técnica apontou a permanência das seguintes eivas:

1. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa CETUS SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$48.512,78;
2. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa DERMART LTDA, no valor de R\$34.207,24;
3. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa CLAMED LTDA, no valor de R\$28.737,56;
4. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa DPH LTDA, no valor de R\$111.124,05;
5. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa O. G. MONTEIRO & ASSOCIADOS, no valor de R\$26.278,00;
6. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa CLÍNICA DRA. MARINA MOURA, no valor de R\$131.670,95;
7. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresas: KAJL / KBM / MANAÍRA LTDA, no valor total de R\$86.576,59;
8. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados com escritório de advocacia, no valor de R\$3.000,00;
9. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados com passagens aéreas, no valor de R\$6.795,77;
10. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados com hospedagens, no valor de R\$11.318,00;
11. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados com auditoria externa, no valor de R\$15.016,00;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

12. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados com alimentação, no valor de R\$77.840,00;
13. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para a empresa REDMED EIRELI, no valor de R\$15.000,00;
14. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa PRO SOLUTION GESTÃO DE PESSOAS LTDA, no valor de R\$63.111,74;
15. Pagamentos irregulares a Dirigente da ABBC, no valor de R\$40.372,99;
16. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa ACP SAÚDE EIRELI, no valor de R\$52.551,00;
17. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa AFT SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, no valor de R\$7.492,50;
18. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa EJ GESTÃO EMPRESARIAL, no valor de R\$152.975,50;
19. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa COMISSÁRIO & DUARTE LTDA, no valor de R\$13.050,00;
20. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa ALFA HOSTING LTDA, no valor de R\$134.800,00;
21. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa DIMPI LTDA, no valor de R\$102.272,89; e
22. Pagamentos ilegítimos, irregulares e não comprovados para empresa TOTAL LAB LTDA, no valor de R\$145.646,52.

Sobres estas eivas, evidencia-se que as análises técnica e ministerial deram-se de modo pormenorizado, de tal forma que os embasamentos externados pela Auditoria e pelo *Parquet* de Contas podem ser trazidos à tona a título de fundamentação. Eis, portanto, trechos dos pronunciamentos abaixo reproduzidos:

Análise da Auditoria:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 13635/19***EMPRESA CETUS SERVIÇOS LTDA:**

A ABBC realizou pagamentos à empresa CETUS SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 26.166.870/0002-00, nome fantasia CETUS SERVIÇOS, com sede na Avenida Esperança, 117, salas 101 a 105, Manaira, João Pessoa (PB), para prestação de supostos serviços de gestão integral de central de material de esterilização, cuja monta perfaz R\$ 48.512,78 em 2019.

Em trabalhos de inspeção in loco, esta unidade técnica não encontrou qualquer indicio de funcionamento da citada empresa, constando apenas empresa de armazenamento de caixa postal e/ou escritórios compartilhados, denominada de MMD OFFICE. Eis as evidencias postas:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 48.512,78 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados.

EMPRESA “DERMART LTDA”:

A ABBC realizou pagamentos à empresa DERMART – CLÍNICA DE DERMATOLOGIA LTDA, CNPJ: 14.040.985/0001-93, nome fantasia DERMART, com sede na Avenida Governador Flávio Ribeiro Coutinho, Esperança, 500, sala 826. Edifício OCEAN TRADE CENTER (LIV MALL), Jardim Oceania, João Pessoa (PB), para prestação de supostos serviços médicos, cuja monta perfaz R\$ 34.207,24 em 2019.

Em trabalhos de inspeção in loco, esta unidade técnica não encontrou qualquer indicio de funcionamento da citada empresa, constando apenas uma sala comercial “fechada” em um shopping comercial ainda em fase de inauguração. Eis as evidencias postas:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 34.207,24 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 13635/19***EMPRESA CLAMED LTDA:**

A ABBC realizou pagamentos à empresa CLAMED – CLÍNICA DE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA, CNPJ: 21.257.179/0001-37, nome fantasia CLAMED, para prestação de supostos serviços médicos, cuja monta perfaz R\$ 28.737,56 em 2019.

No entanto, em consulta ao Cartão do CNPJ da Receita Federal (RFB), consta o status de “SUSPENSA” em sua situação cadastral, com “INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES” como seu motivo determinante. Eis a evidências posta:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 28.737,56 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados.

EMPRESA DPH LTDA:

A ABBC realizou pagamentos à empresa DPH MEDICINA AMBULATORIAL LTDA, CNPJ: 24.988.114/0001-50, para prestação de supostos serviços médicos, cuja monta perfaz R\$ 111.124,05 em 2019.

No entanto, em consulta ao Cartão do CNPJ da Receita Federal (RFB), consta o status de “BAIXADA” em sua situação cadastral, com “EXTINÇÃO DE LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA” como seu motivo determinante. Eis a evidências postas:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 111.124,05 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 13635/19***EMPRESA O. G. MONTEIRO E ASSOCIADOS:**

A ABBC realizou pagamentos à empresa O. G. MONTEIRO E ASSOCIADOS, CNPJ: 13.257.127/0001-32, para prestação de supostos serviços de assessoria jurídica, cuja monta perfaz R\$ 26.278,00 em 2019.

No entanto, em consulta ao Cartão do CNPJ da Receita Federal (RFB), consta o status de "INAPTA" em sua situação cadastral. Eis a evidências posta:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 26.278,00 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados.

EMPRESA CLÍNICA DRA. MARINA MOURA:

A ABBC realizou pagamentos à empresa CLÍNICA MÉDICA DRA. MARINA MOURA EIRELI, CNPJ: 20.744.951/0001-82, com sede na Rua Praia de Pajuçara, 131, sala A, Cuiá, João Pessoa (PB), para prestação de supostos serviços médicos, cuja monta perfaz R\$ 131.670,95 em 2019.

Em trabalhos de inspeção in loco, esta unidade técnica não encontrou qualquer indício de funcionamento da citada empresa, constando apenas uma casa residencial no endereço descrito. Eis as evidências postas:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 131.670,95 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 13635/19***EMPRESAS KAJL / KBM / MANAÍRA LTDA:**

A ABBC realizou pagamentos a três empresas com mesmo endereço comercial na cidade de Fortaleza, qual seja: Rua Mato Grosso, 251, Pan Americano, Fortaleza (CE), para prestação de supostos serviços médicos a 698 km da região metropolitana de João Pessoa, cuja monta total perfaz R\$ 86.576,59 em 2019.

[...]

Regista a Auditoria que conforme demonstrado em foto do GOOGLE, não há qualquer caracterização de empresa comercial funcionando no endereço constante no cadastro da RFB (casa verde). Eis os registros:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 86.576,59 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados.

GASTOS COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA:

A ABBC realizou pagamento à empresa FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 26.331.117/0001-41, no valor de R\$ 3.000,00, para prestação de supostos serviços jurídicos. Eis as evidencias postas:

[...]

Diante dos fatos, a Auditoria solicita comprovação material do gasto ora comentado com a empresa FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com vinculação aos objetivos e finalidades institucionais do nosocômio, sob pena de considerá-lo ilegítimo e irregular, com consequente devolução ao erário estadual, via responsabilização aos gestores incidentes do valor de R\$ 3.000,00.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 13635/19***GASTOS COM PASSAGENS AÉREAS:**

A ABBC realizou pagamentos com as empresas DECOLAR, COM LTDA e JÁ-JÁ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, no valor total de R\$ 6.795,77, entre janeiro e março de 2019, de acordo com evidência exposta no site da transparência do governo estadual (funcionalidade administração hospitalar indireta), a seguir:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita comprovação material do gasto ora comentado com as citadas empresas, com vinculação aos objetivos e finalidades institucionais do nosocômio, sob pena de considerá-los ilegítimos e irregulares, com consequente devolução ao erário estadual, via responsabilização aos gestores incidentes do valor de R\$ 6.795,77.

GASTOS COM HOSPEDAGENS:

A ABBC realizou pagamentos com a empresa FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS MARINHO – ME, CNPJ: 17.475.268/0001-82, nome fantasia BARUMAR, localizada na Avenida Almirante Tamandaré, 296, loja 19, no ISRAEL FLAT em Tambáú, João Pessoa (PB), no valor total de R\$ 11.318,00, entre janeiro e março de 2019, de acordo com evidência exposta no site da transparência do governo estadual (funcionalidade administração hospitalar indireta), a seguir:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita comprovação material do gasto ora comentado com a citada empresa, com vinculação aos objetivos e finalidades institucionais do nosocômio, sob pena de considerá-lo ilegítimo e irregular, com consequente devolução ao erário estadual, via responsabilização aos gestores incidentes do valor de R\$ 11.318,00.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

GASTOS COM AUDITORIA EXTERNA:

A ABBC realizou pagamentos com a empresa RSM RELATED SERVICES MOREIRA AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ: 11.243.822/0001-10, no valor total de R\$ 15.016,00, entre janeiro e março de 2019, de acordo com evidência exposta no site da transparência do governo estadual (funcionalidade administração hospitalar indireta), a seguir:

[...]

No entanto, pelo Cartão do CNPJ da Receita Federal, consta a empresa PGBR ALLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, nome fantasia: PRIMEGLOBAL, situada na Rua Campos Sales, 490, Centro, Santo André (S), conforme segue:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 15.016,00 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados.

GASTOS COM ALIMENTAÇÃO:

A ABBC realizou pagamentos à empresa REBECKA KAROLLY CAVALCANTE DE FRANCA, CNPJ: 08.334.395/0001-70, nome fantasia TOQUE FINO EVENTOS E REFEIÇÕES, com sede na Rua Pirpirituba, 09, TIBIRI II, Santa Rita (PB), para prestação de supostos serviços de fornecimento de alimentação, cuja monta perfaz R\$ 77.840,00 em 2019.

Em trabalhos de inspeção in loco, esta unidade técnica não encontrou qualquer indício de funcionamento da citada empresa. Eis as evidências postas:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 77.840,00 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

EMPRESA REDMED EIREL:

A ABBC realizou pagamento à empresa REDMED COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ: 13.047.802/0001-07, com sede na Rua Paschoal Barbosa da Fonseca, 128, Pinheiro, Maceió (AL), para prestação de supostos serviços de manutenção de equipamentos médicos, cuja monta perfaz R\$ 15.000,00 em 2019.

Regista a Auditoria que conforme demonstrado em foto do GOOGLE, não há qualquer caracterização de empresa comercial funcionando no endereço constante no cadastro da RFB (casa branca). Eis o registro:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 15.000,00 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados.

Imperioso destacar que também já constam os nomes dos prestadores de serviços ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA EIRELI, CNPJ: 10.464.359/0001-73 e PRO SOLUTION GESTÃO DE PESSOAS LTDA, CNPJ: 20.657.394/0001-62, como empresas responsáveis pela manutenção dos equipamentos médicos da unidade de saúde em comento. Eis as evidências no site da transparência do Governo Estadual:

EMPRESA PRO SOLUTION GESTÃO DE PESSOAS LTDA:

A ABBC realizou pagamentos à empresa PRO SOLUTION GESTÃO DE PESSOAS LTDA, CNPJ: 20.657.394/0001-62, com sede na Rua Luiz Custódio Tiago (Golden Park), 53, MONTANHÃO, São Bernardo do Campo (SP), para prestação de supostos serviços de manutenção predial e locação de veículo a 2.791 km da região metropolitana de João Pessoa, cuja monta perfaz R\$ 63.111,74 em 2019.

Regista a Auditoria que conforme demonstrado em foto do GOOGLE, não há qualquer caracterização de empresa comercial funcionando no endereço constante no cadastro da RFB (casa de portão verde). Eis os registros:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 63.111,74 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados. Eis a comprovação de distância pelo GOOGLE:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

PAGAMENTOS A DIRIGENTE DA ABBC:

Ressalte-se que a UPA de Santa Rita, administrada pela O.S. ABBC, efetuou diversos pagamentos, em 2019, em favor de seu dirigente/Presidente JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, totalizando R\$ 40.372,99 de janeiro a março, conforme evidência exposta no site da transparência do governo estadual (funcionalidade administração hospitalar indireta), a seguir:

[...]

Ante o exposto, solicita a Auditoria a imediata devolução do valor de R\$ 40.372,99 ao erário estadual, via imputação de débito aos responsáveis, pelos valores pagos irregularmente ao Dirigente da ABBC. A seguir, comprovação fática da relação dos citados com a organização social ABBC, senão vejamos:

GASTOS EMPRESA ACP SAÚDE EIRELI:

A ABBC realizou pagamentos à empresa ACP SAÚDE EIRELI, CNPJ: 09.021.580/0001-78, com sede na Av. Miguel Mussa Gaze, 432, Vila Santa Rosa, Guarujá (SP), para prestação de supostos serviços de assessoria e consultoria técnica a 2.855 km da região metropolitana de João Pessoa, cuja monta perfaz R\$ 52.551,00 em 2019.

Regista a Auditoria que conforme demonstrado em foto do GOOGLE, não há qualquer caracterização de empresa comercial funcionando no endereço constante no cadastro da RFB (casa de esquina). Eis os registros:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 52.551,00 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados. Eis a comprovação de distância pelo GOOGLE:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

GASTOS EMPRESA AFT SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI:

A ABBC realizou pagamentos à empresa AFT SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, CNPJ: 14.284.258/0001-71, com sede na Rua Municipal, 111, sala 02, segundo andar, Centro, São Bernardo do Campo (SP), para prestação de supostos serviços de departamento de pessoal a 2.791 km da região metropolitana de João Pessoa, cuja monta perfaz R\$ 7.492,50 em 2019.

Regista a Auditoria que conforme demonstrado em foto do GOOGLE, não há qualquer caracterização de empresa comercial funcionando no endereço constante no cadastro da RFB (prédio que não apresenta segundo andar, constando loja de artigos "havaianas" e citações de salas para locação). Eis os registros:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 7.492,50 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados. Eis a comprovação de distância pelo GOOGLE:

[...]

Imperioso destacar que também já consta o nome do prestador de serviços pessoa jurídica ADVANCED CONTABILIDADE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ: 10.783.585/0001-17, como empresa responsável pela contabilidade da UPA de Santa Rita. Eis as evidências no site da transparência do Governo Estadual e Cartão do CNPJ:

GASTOS EMPRESA EJ GESTÃO EMPRESARIAL:

A ABBC realizou pagamentos à empresa EJ – EDISON JUNIOR GESTÃO EM NEGÓCIOS APOIO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI, CNPJ: 04.078.731/0001-00, nome fantasia: EJ GESTÃO EMPRESARIAL, com sede na Alameda Santos, 1.800, Cerqueira Cesar, São Paulo (SP), para prestação de supostos serviços de assessoria financeira, serviços de departamento de pessoal e de comunicação visual a 2.774 km da região metropolitana de João Pessoa, cuja monta perfaz R\$ 152.975,50 em 2019. A Auditoria traz aos autos uma série de informações e/ou comprovações documentais que sinalizam para latentes constatações e/ou provas materiais de fraudes nas supostas atividades da empresa sob comento junto à UPA de Santa Rita, senão vejamos:

- A empresa sob exame fora constituída sob a forma societária de uma EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), apresentando como seu único



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

titular o Sr. Edison Dias Júnior, ex Diretor-Tesoureiro da ABBC no período de 2007 a 2011 (Documento TC 14502/16 e Documento TC 19966/16);

- Segundo informes jornalísticos (Documento TC 19966/16), o Sr. Edison Dias Júnior esteve envolvido em escândalos de corrupção no Município de Ribeirão Pires (SP), em administração do hospital e maternidade São Lucas e oito residências terapêuticas daquele município, enquanto diretor da ONG OSSPUB, antecessora da ABBC;
- No âmbito do próprio TCE (PB), especificamente no Processo TC 02233/16, referente a inspeção especial na UPA de Santa Rita, exercício financeiro de 2015, consta imputação de débito contra a ABBC em R\$ 3.833.153,20, com presença da citada empresa (R\$ 216.000,00 de valor imputado incluído), conforme pode se verificar nos termos do Acórdão APL TC 00246/19, a seguir:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 152.975,50 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados.

Reitera-se a informação de já existir a empresa ADVANCED CONTABILIDADE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ: 10.783.585/0001-17, como responsável pela contabilidade da UPA de Santa Rita.

GASTOS EMPRESA COMISSÁRIO & DUARTE LTDA:

A ABBC realizou pagamentos à empresa COMISSÁRIO & DUARTE CONSULTORIA ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 19.569.627/0001-96, com sede na Rua Mediterrâneo, 135, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo (SP), para prestação de supostos serviços de apoio administrativo e controladoria a 2.791 km da região metropolitana de João Pessoa, cuja monta perfez R\$ 13.050,00 em 2019.

Regista a Auditoria que conforme demonstrado em foto do GOOGLE, não há qualquer caracterização de empresa comercial funcionando no endereço constante no cadastro da RFB. Eis os registros:

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 13.050,00 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados.

Cumprir destacar que o Sr. Luiz Mauro Comissário, um dos sócios-administradores da empresa Comissário & Duarte Consultoria e Assessoria e Gestão Empresarial Ltda. – ME, aberta em 22/01/2014, foi Diretor-Presidente da ABBC, no período de 26/08/2011 a 30/08/2012, conforme Documento TC nº 14502/16.

Destaca ainda a Auditoria que no âmbito do próprio TCE (PB), especificamente no Processo TC 02233/16, referente a inspeção especial na UPA de Santa Rita, exercício financeiro de 2015, consta imputação de débito contra a ABBC em R\$ 3.833.153,20, com presença da citada empresa no rol de irregularidades.

GASTOS EMPRESA ALFA HOSTING LTDA:

A ABBC realizou pagamentos à empresa ALFA HOSTING DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 26.399.046/0001-19, com sede na Área de Desenvolvimento Econômico Águas Claras (ADE), 10, Conjunto 05, Lote 10 e 11, Brasília (DF), para prestação de supostos serviços de: (a) gestão nos serviços de esterilização e distribuição de materiais, e, (b) serviços de raio x, a 1.712 km, em linha reta, da região metropolitana de João Pessoa, cuja monta perfaz R\$ 134.800,00 em 2019.

[...]

Cumprir destacar que a empresa em comento não apresenta, no seu Cartão do CNPJ da RFB, atividade econômica principal ou acessórias que possam absorver os supostos serviços prestados no âmbito da UPA de Santa Rita, razão pela qual a Auditoria pugna pela imediata devolução dos R\$ 134.800,00 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

GASTOS EMPRESA DIMPI LTDA:

A ABBC realizou pagamentos à empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ: 10.893.674/0005-40, aberta em outubro de 2018, para prestação de supostos serviços de raio x, cuja monta perfez R\$ 102.272,89 em 2019. No entanto, em consulta ao Cartão do CNPJ da Receita Federal (RFB), consta o status de "BAIXADA" em sua situação cadastral, com "EXTINÇÃO DE LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA" como seu motivo determinante. Eis a evidências postas:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 102.272,89 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados.

Ressalta-se ainda que a empresa ora comentada foi citada e investigada no âmbito da OPERAÇÃO CALVÁRIO, conforme Cautelar Inominada Criminal 0000691-59.2019.815.0000, a seguir:

GASTOS EMPRESA TOTAL LAB LTDA:

A ABBC realizou pagamentos à empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA, CNPJ: 22.338.728/0001-60, com sede na Rua Alfredo Carlos, s/n, Maia, Princesa Isabel (PB), para prestação de supostos serviços de exames laboratoriais a 413 km da região metropolitana de João Pessoa, cuja monta perfez R\$ 145.646,52 em 2019.

Regista a Auditoria que conforme demonstrado em foto do GOOGLE, não há qualquer caracterização de empresa comercial funcionando no endereço constante no cadastro da RFB, mas sim uma unidade básica de saúde, denominada de MAIA. Eis os registros:

[...]

Ante o exposto, a Auditoria solicita devolução dos R\$ 145.646,52 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, pela incidência de gastos ilegítimos, irregulares e não comprovados. Eis a comprovação de distância pelo GOOGLE:

[...]

Ressalta-se ainda que a empresa sob exame também foi citada e investigada no âmbito da OPERAÇÃO CALVÁRIO, em pagamento de "propinas", conforme Cautelar Inominada Criminal 0000691-59.2019.815.0000, a seguir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

Pronunciamento do Parquet de Contas:

Com relação às empresas CETUS SERVIÇOS LTDA, contratada para prestação de serviços de gestão integral de central de material de esterilização, DEMART – CLÍNICA DE DERMATOLOGIA LTDA, e CLÍNICA MÉDICA DRA. MARINA MOURA EIRELI, contratadas para prestação de supostos serviços médicos, a Auditoria, na inspeção *in loco*, averiguou ausência de qualquer indício de funcionamento das empresas no endereço das respectivas sedes.

No tocante às empresas CLAMED – CLÍNICA DE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA e DPH MEDICINA AMBULATORIAL LTDA, contratadas para prestação de supostos serviços médicos, a partir de consulta ao CNPJ, na Receita Federal (RFB), a Auditoria verificou que a primeira detém o *status* de "SUSPENSA" em sua situação cadastral, com "INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES", e a segunda "BAIXADA" em sua situação cadastral, com "EXTINÇÃO DE LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA".

Quanto à empresa O. G. MONTEIRO E ASSOCIADOS, contratada para prestação de assessoria jurídica, a consulta ao CNPJ, na Receita Federal (RFB), forneceu a informação de que a empresa se encontrava "INAPTA" em sua situação cadastral.

A respeito das empresas KAJL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, KBM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MANAÍRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, contratadas para prestação de supostos serviços médicos, conforme cadastro junto à Receita Federal (RFB), as três possuem o mesmo endereço comercial, sem qualquer identificação na fachada do prédio (conforme registro fotográfico no google).

No que atine à empresa FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, contratada para prestação de serviços jurídicos, a Auditoria solicitou comprovação material dos gastos, evidenciando a vinculação aos objetivos e finalidades institucionais do nosocômio, entretanto, nada foi apresentado a respeito.

De igual sorte, quanto aos gastos com passagens aéreas, junto às empresas DECOLAR. COM LTDA e JÁ-JÁ AGÊNCIA DE VIAGENS, com hospedagens, junto à empresa TURISMO LTDA, FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS MARINHO – ME, a Auditoria também solicitou comprovação material dos gastos, evidenciando a vinculação aos objetivos e finalidades institucionais do nosocômio, sem que qualquer documentação fosse carreada aos autos.

Quanto à empresa RSM RELATED SERVICES MOREIRA AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, contratada para prestação de serviços de auditoria externa, conforme o cadastro junto à Receita Federal (RFB), no CNPJ, consta a PGBR ALLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES.

Com relação às empresas REBECKA KAROLLY CAVALCANTE DE FRANCA e REDMED COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI, respectivamente, contratadas para prestação de supostos serviços de fornecimento de alimentação e serviços de manutenção de equipamentos médicos, a Auditoria, na inspeção *in*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

loco, averiguou ausência de qualquer indício de funcionamento das empresas nos endereços das respectivas sedes.

A respeito das empresas PRO SOLUTION GESTÃO DE PESSOAS LTDA, ACP SAÚDE EIRELI e AFT SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, respectivamente, contratadas para prestação de serviços de manutenção predial e locação de veículo, serviços de assessoria e consultoria técnica e serviços de departamento de pessoal, com base nos endereços constantes no cadastro da RFB, não há qualquer caracterização das empresas nas fachadas dos prédios (conforme registros fotográficos no google).

Quanto aos pagamentos ao dirigente/Presidente da ABBC, Sr. Jerônimo Martins Sousa, de acordo com a análise da Auditoria, não há qualquer previsão legal ou normativa, nem mesmo cláusula no contrato de gestão pactuada, contemplando o pagamento de verbas remuneratórias aos dirigentes da Organização Social.

No que atine à empresa EJ GESTÃO EMPRESARIAL, contratada para prestação de supostos serviços de assessoria financeira, serviços de departamento de pessoal e de comunicação visual, a partir do levantamento dos dados contidos às fls. 161/162, a Auditoria sustentou que havia indícios de fraudes nas supostas atividades desempenhadas pela empresa junto à UPA de Santa Rita.

Quanto à empresa COMISSÁRIO & DUARTE CONSULTORIA ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, contratada para prestação de supostos serviços de apoio administrativo e controladoria, com base nos endereços constantes no cadastro da Receita Federal, não há qualquer caracterização da empresa nas fachadas dos prédios (conforme registros fotográficos no google). Além disso, um dos sócios-administradores da citada empresa, chegou a ser Diretor-Presidente da ABBC, no período de 26/08/2011 a 30/08/2012, conforme Documento TC nº 14502/16.

Com relação à empresa ALFA HOSTING DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA, contratada para prestação de supostos serviços de gestão nos serviços de esterilização e distribuição de materiais e serviços de raio x, de acordo com consulta ao CNPJ, na Receita Federal (RFB), a empresa não apresenta atividade econômica principal ou acessórias que possam absorver os supostos serviços prestados no âmbito da UPA de Santa Rita.

No que se refere à empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA, contratada para prestação de supostos serviços de raio x, a partir de consulta ao CNPJ, na Receita Federal (RFB), a Auditoria verificou que detém o status de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

"BAIXADA" em sua situação cadastral, com "EXTINÇÃO DE LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA".

Por fim, quanto à empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA, contratada para prestação de supostos serviços de exames laboratoriais, com base nos endereços constantes no cadastro da RFB, não há qualquer caracterização das empresas nas fachadas dos prédios (conforme registros fotográficos no google), mas, ao contrário, encontra-se em funcionamento uma unidade básica de saúde.

Ademais, no tocante as duas últimas empresas (DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA e TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIO LTDA), a Auditoria acrescentou que ambas são objeto de investigação na OPERAÇÃO CALVÁRIO, nos autos da Cautelar Inominada Criminal 0000691-59.2019.815.0000.

[...]

Enfim, observa-se que os dispêndios em questão caracterizaram evidente má utilização dos recursos públicos, porquanto representativo de gastos que não foram convertidos em serviços ou benefícios para a sociedade, em flagrante mácula aos princípios da eficiência, da moralidade (art. 37) e da economicidade (art. 70), apregoados na Carta Constitucional.

É de se destacar, referente às contratações realizadas pelas Organizações Sociais, foi sopesado pelo Supremo Tribunal Federal, nos itens do relatório do julgamento da ADI 1923, conforme podemos verificar:

15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas. (ADI 1923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015) (grifos nossos)

Dentro deste contexto, é certo que as Organizações Sociais, por receberem recursos públicos, devem se subordinar ao núcleo essencial dos princípios da Administração Pública, o que não restou verificado *in casu*, mas, ao contrário, observou-se repugnáveis malversação e desvios de recursos públicos DA SAÚDE!

No mais, é de se destacar que as irregularidades se revelam de considerável gravidade e constituem fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, a merecer a devida apreciação por parte do Órgão Ministerial competente.

Sobre as eivas indicadas, conforme bem consignou o Ministério Público de Contas em sua manifestação, as defesas ofertadas pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e pelas Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA e LÍVIA MENEZES BORRALHO abordaram linha de raciocínio semelhante, no sentido de fazer alusão à instauração de procedimento de Tomadas de Contas Especial, relativo a todos os contratos de gestão firmados com a ABBC, tendo por objeto a prestação das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita.

A OS ABBC e seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA não apresentaram quaisquer esclarecimentos e/ou documentos sobre os fatos ventilados, de modo que devem ser responsabilizados pelo dano causado ao erário.

Isso porque, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:



Processo TC 13635/19

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, aplicada por analogia, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13635/19

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Conforme se observa dos exames envidados pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, remanesceram despesas lesivas ao erário estadual, de forma que os valores relativos ao prejuízo causado devem ser ressarcidos. A partir do levantamento produzido, os gastos questionados foram os seguintes, conforme quadro resumo a seguir:

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
CETUS SERVIÇOS LTDA	48.512,78
DERMART LTDA	34.207,24
CLAMED LTDA	28.737,56
DPH LTDA	111.124,05
O. G. MONTEIRO & ASSOCIADOS	26.278,00
CLÍNICA DRA. MARINA MOURA	131.670,95
KAJL / KBM / MANAÍRA LTDA	86.576,59
REDMED EIRELI	15.000,00
PRO SOLUTION GESTÃO DE PESSOAS LTDA	63.111,74
ACP SAÚDE EIRELI	52.551,00
AFT SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI	7.492,50
EJ GESTÃO EMPRESARIAL	152.975,50
COMISSÁRIO & DUARTE LTDA	13.050,00
ALFA HOSTING LTDA	134.800,00
DIMPI LTDA	102.272,89
TOTAL LAB LTDA	145.646,52
Gastos irregulares com escritório de advocacia	3.000,00
Gastos irregulares com passagens aéreas	6.795,77
Gastos irregulares com hospedagem	11.318,00
Gastos irregulares com auditoria externa	15.016,00
Gastos irregulares com alimentação	77.840,00
Irregularidades em pagamentos a dirigentes	40.372,99
TOTAL	1.308.350,08

Nesse contexto, o valor constante do quadro acima deve ser imputado tanto ao responsável pela OS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA – ABBC, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, quanto à entidade beneficiada, de modo a ressarcir o dano causado ao erário.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

De fato, a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, **considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.***

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”.*** (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, como também da OS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA – ABBC, em razão dos pagamentos não comprovados.

Por outro lado, conforme precedentes desta Corte de Contas, não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado da Saúde pelo débito, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar.

Reforçando o afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento de valores pelos agentes públicos do Estado, registre-se ter havido a instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração de irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário. Veja-se a portaria de instauração da tomada de contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/09/2019 (fl. 279), que envolveu, dentre outros, o Contrato 111/2014, reflexivo das despesas aqui examinadas, assim como a parte final do relatório emitido pela Comissão (fls. 298/299):

PORTARIA Nº. 510/GS

João Pessoa, 15 de julho de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, conforme estabelece a legislação vigente, e considerando o disposto no Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015.

RESOLVE:

Artigo 1º - instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relativos aos contratos de gestão 066/2013, 039/2014, 416/2014 e 111/2014 firmados pela Secretaria de Saúde e a Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, para apuração de eventuais irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.;

Artigo 2º - Designar os servidores MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA, matrícula nº 131.029-1, HERYANE DE OLIVEIRA CORREIA, matrícula nº 187.368-7 e AUREA BUSTORFF F. QUINTÃO, matrícula nº 147.613-1 e para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão encarregada de proceder à Tomada de Contas Especial nos termos do Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015;e

Artigo 3º - A Comissão tem o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando que por parte do Governo do Estado da Paraíba através da Secretaria de Estado de Saúde foram cumpridos todos os repasses respeitando a cláusula contratual onde estabelece os objetivos, metas, obrigações e responsabilidades das partes no período de março/2014 a março/2019 da SES-PB para ABBC – UPA DE SANTA RITA do Contrato de Gestão nº 111/2014;

5.2. Considerando a cláusula segunda do contrato de gestão 111/2014 que dispõe sobre as obrigações e responsabilidades da contratada dos itens 15 e 18, a contratada não honrou com os seus compromissos financeiros, previdenciários e trabalhistas.

15 – Responsabilizarem-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal necessário à execução dos serviços inerentes às atividades da CONTRATADA, e caso haja utilização necessitada de pessoal de servidores efetivos e/ou concursados do Estado lotados na Unidade, estes serão pagos pelo Governo do Estado, ficando esta como a única responsável pelo pagamento dos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, respondendo integral e exclusivamente, em juízo ou fora dele, isentando a CONTRATADA de quaisquer obrigações, presentes ou futuras, desde que os repasses de recursos financeiros tenham obedecido ao cronograma estabelecido entre parte.

18 – Responsabilizarem-se por todos os ônus, encargos e obrigações comerciais, fiscais, sociais, tributárias, ou quaisquer outras previstas na legislação em vigor, bem como com todos os gastos e encargos com material”

5.3. Cabe à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) responsabilizar-se pelo passivo resultante de R\$ 16.913.722,48 (dezessais milhões, novecentos e treze mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) dos atos de sua gestão, conforme demonstrativo abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Fornecedores a pagar	980.324,19
Tributos a Recolher	1.530.443,37
Salários e rescisões a pagar	1.390.430,44
INSS s/salários	2.022.730,29
FGTS a recolher	103.640,70
IRRF s/salários	284.238,67
PIS s/salários	91.352,60
Contribuição Sindical a recolher	2.078,09



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

Bloqueio Judicial (Extrato Bancário)	34.882,73
Pensão alimentícia	1.553,51
Ações Judiciais Trabalhistas	204.120,20
Mal Execução do Reequilíbrio	529.493,72
Processo Reconhecimento de Dívida	156.950,10
Devoluções previstas de recursos ao Estado / Imputações: conforme descrito no ponto 4.1 deste Relatório	9.176.493,97
Total do Débito	16.913.722,48

5.4. Por fim, considerando que na data de 25/11/2019 a autoridade administrativa, por meio do ofício nº 2236/AGS/2019, expediu notificação a ABBC, nos termos do art.13, VI, do Decreto Estadual nº 35.990/2015, de forma a garantir o contraditório e ampla defesa, contudo, decorrido o prazo disposto no mencionado dispositivo (30 dias), a citada entidade nada apresentou em seu favor, não há outra medida a ser adotada por esta comissão, sendo a conversão do presente relatório preliminar em relatório conclusivo.

5.5. Ante o exposto, conclui-se pela irregularidade na aplicação de recursos públicas pela Associação de Beneficência Comunitária (ABBC) no que se refere ao Contrato de Gestão nº 114/2014, estando, assim, quantificado o dano ao erário no montante de R\$ 16.913.722,48 (dezesseis milhões, novecentos e treze mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos). Outrossim, recomendamos à autoridade administrativa o encaminhamento de cópia deste relatório conclusivo à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado, como também ao Tribunal de Contas do Estado para Paraíba (Art. 14, do Decreto Estadual nº 35.990/2015).

É o relatório à consideração superior.

João Pessoa, 02 de janeiro de 2020

 Ayrton Bustorff F. Quintão Controladoria Geral do Estado Mat. 147.613-1	 Maryane de Oliveira Correia Secretaria de Estado da Saúde Mat. 156.356-7
 Maria Auxiliadora de Brito V. Pessoa Secretaria de Estado da Saúde Gestão Mat. 131.029-1	

Sobre essa circunstância, veja-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas, lançado nos autos do Processo TC 13630/19 (fls. 6440/6451):

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado de Saúde. Organização Social em Saúde. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Acqua). Administração da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Despesas não comprovadas. **Instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Saúde, bem como impetração de ação para ressarcimento ao erário testemunham contra a responsabilidade solidária do Gestor. Pela irregularidade do contrato. Imputação de débito em solidariedade com a pessoa jurídica responsável. Renovação de comunicações.***

...



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.

...

A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.

Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO Nº 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:

Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e

II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

- d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;*
- e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;*
- f) não devolução de eventual saldo de recursos; e*
- g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)*

Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou “nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFAS/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG”.

Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligência do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.

...

Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos.”

Dessa forma não cabe aplicar responsabilidade por ressarcimento ou multa ao Secretário de Estado da Saúde, nem às demais servidoras da SES/PB, Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Superintendente da SCSCG), LÍVIA MENEZES BORRALHO (Coordenadora da CAFAS), quer pela adoção de providências, mesmo não resolutivas em absoluto, quer pela ausência de interação em contratos e administração financeira do hospital.

Cabe, por derradeiro, ser comunicada a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, bem como encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 07513/20).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

I) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada sem comprovação, no valor de **R\$1.308.350,08** (um milhão, trezentos e oito mil, trezentos e cinquenta reais e oito centavos), sob a responsabilidade da Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$1.308.350,08** (um milhão, trezentos e oito mil, trezentos e cinquenta reais e oito centavos), valor correspondentes a **23.740,7 UFR-PB** (vinte e três mil, setecentos e quarenta inteiros e sete décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35), relativo às despesas sem comprovação descritas no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$13.083,50 (treze mil, oitenta e três reais e cinquenta centavos) cada uma, valor correspondente a **237,41 UFR-PB** (duzentos e trinta e sete inteiros e quarenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexação à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 07513/20), bem como ao Documento TC 01272/20, relativo à Tomada de Contas Especial acerca do Contrato de Gestão ora apreciado, a fim de subsidiar a análise e conseqüente julgamento, notadamente com intuito de evitar *bis in idem*; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13635/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC, para operação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada sem comprovação, no valor de **R\$1.308.350,08** (um milhão, trezentos e oito mil, trezentos e cinquenta reais e oito centavos), sob a responsabilidade da Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$1.308.350,08** (um milhão, trezentos e oito mil, trezentos e cinquenta reais e oito centavos), valor correspondentes a **23.740,7 UFR-PB¹** (vinte e três mil, setecentos e quarenta inteiros e sete décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35), relativo às despesas sem comprovação descritas no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$13.083,50 (treze mil, oitenta e três reais e cinquenta centavos) cada uma, valor correspondente a **237,41 UFR-PB** (duzentos e trinta e sete inteiros e quarenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 55,11 - referente a junho de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13635/19

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexação à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 07513/20), bem como ao Documento TC 01272/20, relativo à Tomada de Contas Especial acerca do Contrato de Gestão ora apreciado, a fim de subsidiar a análise e consequente julgamento, notadamente com intuito de evitar *bis in idem*; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 23 de junho de 2021.

Assinado 24 de Junho de 2021 às 13:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Junho de 2021 às 12:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2021 às 08:15



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL